



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preço nº. 006/2020

Recorrente: Construtora KLS Eireli - ME

O município de Caibi/SC, realizou, no dia 03 de julho de 2020, licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 006/2020, para Contratação de empresa para execução de Terraplenagem, Drenagem Pluvial, Calçamento e Sinalização da Rua Helena Bigaton, com área total de Calçamento de 1.018,15m², no município de Caibi, de acordo com os projetos e Memorais, em anexo.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS;

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Construtora KLS Eireli - ME.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica Construtora KLS Eireli - ME, apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso. A abertura da licitação ocorreu em 03/07/2020. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. O recurso foi apresentado em 09/07/2020, portanto é tempestivo.

II - DO OCORRIDO: No dia da sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2020 ocorrida em sessão pública na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Caibi, a Comissão de Licitação para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes. Compareceram os seguintes fornecedores: Construtora KLS Eireli - ME e Caibi Empreendimentos Ltda - EPP. Conferida a documentação de habilitação a empresa Construtora KLS Eireli - ME, não apresentou prova de registro e quitação da empresa CREA/CAU, conforme consta no item 6.3.5.1 do Edital, entregou apenas o protocolo junto ao CREA/SC de reativação da empresa, sendo assim inabilitada.

O Edital da licitação, quanto a Qualificação Técnica, assim determinava:

6.3.5.1 - Prova de Registro e quitação da empresa no CREA/CAU, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1 - Para a reforma do julgamento da Recorrente **Construtora KLS Eireli - ME**, em relação ao suposto desatendimento ao item 6.3.5.1 do Edital a empresa assim se manifestou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

"Contudo, as razões para inabilitação não merecem amparo, requerendo, portanto, sua reforma, de acordo com os fundamentos que passa a expor:

A recorrente apresentou no procedimento do processo licitatório supra, o protocolo de reativação da empresa com o respectivo engenheiro responsável emitido pelo CREA/SC, o qual é anterior ao procedimento licitatório...

A corroborar, destaca-se que a autora não conseguiu retirar a certidão de registro e quitação junto ao CREA/SC, por força maior e por questões administrativas do órgão em questão."

IV - ANÁLISE DO PEDIDO - DECISÃO

Cuida-se de Recurso interposto por **Construtora KLS Eireli - ME**, em função da inabilitação por desatendimento do item 6.3.5.1, que trata da Qualificação Técnica exigido no Edital.

A justificativa apresentada não pode prevalecer, pois o protocolo de reativação da empresa, não atende as exigências do Edital, que é a prova de Registro e quitação da Empresa no CREA/CAU.

Ora as exigências que integram o item - Qualificação Técnica é absolutamente pertinente com o objeto da licitação. É prudente que a administração Municipal exija qualidade no serviço Prestado e por isso a empresa participante deverá estar cadastrada junto ao CREA/SC.

Sobre o conceito de qualificação técnica Marçal Justen Filho leciona:

"A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em Termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação." (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed.. São Paulo: Dialética, 2009, p. 413)"

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

{...}



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações dá guarida ao Edital, no que tange a exigência de qualificação Técnica.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

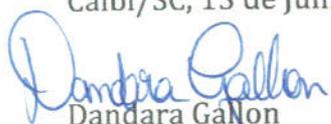
Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

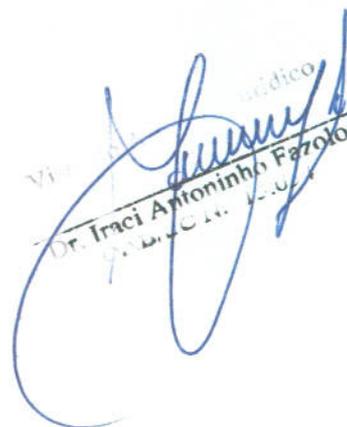
Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”* (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009)”

Desta forma, ao fazer valer as normas do edital, agiu a comissão dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, por sua presidente, resolvem julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **Construtora KLS Eireli – ME**, decidindo por manter a inabilitação de sorte a melhor atender as necessidades e demandas da Administração Municipal.

Caibi/SC, 13 de Julho de 2020


Dandara Gallon
Presidente da Comissão


Dr. Iraci Antoninho Fazole
Médico